



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

DÉCIMA QUARTA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL N.º 0025137-93.2007.8.19.0014

APELANTE: MUNICÍPIO DE CAMPOS DOS GOYTACAZES

APELADO: GODOFREDO C. DA CRUZ

RELATOR: DESEMBARGADOR GILBERTO CAMPISTA GUARINO

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO. I.P.T.U. E TAXAS DE COLETA DE LIXO E LIMPEZA PÚBLICA. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXERCÍCIOS DE 2002 A 2006. SENTENÇA QUE, DE OFÍCIO, DECLAROU A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DE TODOS OS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS. IRRESIGNAÇÃO. AJUIZAMENTO AOS 05 DE DEZEMBRO DE 2007. CAUSA REGIDA PELA REDAÇÃO ATUAL DO ART. 174, PARÁGRAFO ÚNICO, I DA LEI FEDERAL N.º 5.172/1966. DESPACHO LIMINAR DE CONTEÚDO POSITIVO PROFERIDO AOS 31/01/2008. EXERCÍCIO DE 2002. PRESCRIÇÃO QUE NÃO É INTERCORRENTE, MAS, SIM, DIRETA OU ORIGINAL. EXIGIBILIDADE ATÉ 31/12/2007. OBSERVÂNCIA DO ART. 487, PARÁGRAFO ÚNICO, C/C ART. 332, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, POR FORÇA DO ART. 1º DA LEI FEDERAL N.º 6.830/1980. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA. DOUTRINA. EXERCÍCIOS DE 2003 A 2006. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. MATÉRIA QUE FOI OBJETO DO RESP N.º 1.340.553/RS (REPETITIVO). IMPOSITIVO DE INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA, ANTES DO RECONHECIMENTO DESSA MODALIDADE DE PRESCRIÇÃO (ART. 40, § 4º DA LEI FEDERAL N.º 6.830/1980). INEXISTÊNCIA DE QUALQUER CERTIDÃO, PASSANDO POR FÉ A OBSERVÂNCIA DO QUE DISPÕE A LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO, COM ANULAÇÃO DOS CAPÍTULOS SENTENCIAIS REFERENTES AOS EXERCÍCIOS DE 2003 A 2006. DE OFÍCIO, DECLARAÇÃO DE PRESCRIÇÃO DIRETA DO CRÉDITO DE 2002.

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Cível n.º 0025137-93.2007.8.19.0014, em que são, respectivamente, apelante e apelado MUNICÍPIO DE CAMPOS DOS GOYTACAZES e GODOFREDO C. DA CRUZ,





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

ACORDAM

Os Desembargadores que integram a 14ª Câmara Cível em conhecer do recurso, provê-lo em parte e, de ofício, declarar a prescrição original do crédito tributário referente ao exercício de 2002, nos termos do voto do relator. **Decisão por maioria.**

RELATÓRIO

01. Tem-se apelação da sentença de fls. 10 a 12 (índice eletrônico n.º 10) que, nos autos da execução fiscal, ajuizada pelo MUNICÍPIO DE CAMPOS DOS GOYTACAZES, contra GODOFREDO C. DA CRUZ, objetivando a satisfação de créditos de I.P.T.U. e Taxas de Coleta de Lixo e de Limpeza Pública, exercícios de 2002 a 2006, declarou, de ofício, a prescrição intercorrente e, em consequência, extinguiu o processo.

02. Irresignado, apela o município (razões de fls. 15 a 22, indexador n.º 15), alegando, em resumo, que, quando do ajuizamento da ação, não havia falar-se em prescrição.

03. Ressalta que o processo ficou paralisado, mas no aguardo de diligência que era atribuição da serventia do Juízo de Direito, de modo que não pode ser prejudicado pela demora do serviço judiciário, como dispõem o art. 240, § 3º do Código de Processo Civil e a Súmula n.º 106-STJ, porque o feito tramita por impulso oficial, conforme art. 2º do mesmo diploma legal.

04. Aduz que a prescrição intercorrente só pode ser declarada, se não forem encontrados bens penhoráveis do executado e depois de ser suspensa a execução, pelo prazo de 01 (um) ano, na





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

forma do art. 40, § 2º da Lei Federal n.º 6.830/80 e da Súmula n.º 314-STJ, observando-se, ainda, a prévia oitiva da Fazenda Pública, nos termos do art. 40, § 4º da mesma legislação federal, o que não ocorreu.

05. Quer, assim, ver provido o apelo, com a anulação da sentença.

06. O recurso, isento de preparo (cf. certidão de fls. 23, verso, índice eletrônico n.º 32), não foi contra-arrazado, porque não houve citação.

VOTO

07. A apelação preenche os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade recursal.

08. De início, destaca-se que o executivo fiscal foi aforado aos **05/12/2007**, quando ainda eram exigíveis toso os créditos tributários (exercícios de 2002 a 2006).

09. Visto isso, como a causa é regida pela atual redação do art. 174, parágrafo único, I, da lei Federal n.º 5.172/1966, o despacho liminar de conteúdo positivo (marco interruptivo do lustrro prescricional) foi exarado somente aos **31/01/2008** (v. fls. 09, mesmo indexador), de modo que, no tocante ao **crédito tributário do exercício 2002**, a hipótese é de prescrição originária ou direta, e não intercorrente.

10. Saliente-se que, em se tratando de decreto de prescrição direta, o art. 487, parágrafo único, c/c art. 332, § 1º, do Código de Processo Civil, aplicados subsidiariamente à Lei Federal n.º 6.830/1980, por força do seu art. 1º, literalmente dispensam a prévia oitiva, no caso, da Fazenda Pública.





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

11. Ainda sobre o tema, confira-se o esolío de ELPÍDIO DONIZETTI, em “Curso Didático de Direito Processual Civil” (São Paulo: Atlas, 2019, p. 433):

“Sobre o julgamento liminar de improcedência é importante se fazer uma ponderação: o novo CPC estabelece que a prescrição e a decadência não serão reconhecidas sem que antes seja dada às partes oportunidade de manifestar-se (art. 487, parágrafo único). Ocorre que, na hipótese de improcedência liminar, o juiz, independentemente da citação do réu, poderá extinguir o processo caso verifique, desde logo, a ocorrência de decadência ou de prescrição. Ou seja, nesta hipótese não se observará o disposto no parágrafo único do art. 487.” (Sublinhamos).

12. Já os demais exercícios (2003 a 2006) não foram atingidos pela prescrição direta, porque eram exigíveis, respectivamente, até 31 de dezembro de 2008, 2009, 2010 e 2011, e, assim, tiveram interrompidos o fluxo dos respectivos lustros prescricionais aos 31/01/2008.

13. Contudo, acerca da modalidade de prescrição (intercorrente), o paradigma fixado pelo colendo Superior Tribunal de Justiça (REsp n.º 1.340.553/RS, repetitivo) estabeleceu, dentre outras teses, que, não havendo a citação válida do devedor e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, inicia-se, automaticamente, o procedimento previsto no art. 40 da Lei n.º 6.830/80, o que impõe a suspensão da execução pelo prazo de 01 (um) ano, a contar da ciência da Fazenda Pública.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

14. E, somente após o exaurimento do prazo de suspensão, poderá ser declarada a prescrição intercorrente, mas, ainda assim, **depois** da oitiva da Fazenda Pública.

15. Na presente hipótese, à exceção do já mencionado despacho liminar de conteúdo positivo (fls. 09, mesmo índice eletrônico), **nada mais** consta nos autos sobre o cumprimento das exigências legais.

16. Não há, sequer, uma singela e única informação, nem certidão sobre se foi, ou não, expedido o mandado citatório.

17. Como se vê, a falta de cuidado com a tramitação do executivo fiscal foi completa, o que impõe a aplicação do repetitivo, inclusive em proteção ao interesse público no recebimento dos créditos tributários.

18. Intuitivo que os entes públicos sempre se defendem, em processos de constituição de obrigações de fazer, com base na reserva do possível, de modo que não faz sentido, na presença do repetitivo e da Súmula nº 106-STJ, prejudicá-los com a súbita declaração de prescrição intercorrente.

19. E, ainda que assim não fosse, a eventual falta de expedição do mandado citatório, por conta de razões a que não deu causa o recorrente, cai no escopo da Súmula n.º 106-STJ, que exclui o decreto de prescrição, quando simples mora na própria citação enraíza-se em motivos inerentes ao mecanismo do Poder Judiciário.

20. Quanto mais, quando a omissão procedimental não permite saber-se nada do que, efetivamente, ocorreu após a prolação do despacho liminar de conteúdo positivo.

21. **Tudo bem ponderando**, voto no sentido de conhecer da apelação e provê-la em parte, para anular os capítulos da sentença que





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

declararam, sem oitiva da Fazenda Pública municipal, a prescrição intercorrente dos créditos tributários dos exercícios de 2003, 2004, 2005 e 2006, determinando o retorno dos autos à 1ª instância. **De ofício**, voto ainda no sentido de declarar a prescrição original relativa ao exercício de 2002.

Rio de Janeiro, 03 de julho de 2019.

Desembargador GILBERTO CAMPISTA GUARINO

Relator